

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

Dispõe sobre utilização de bem
semovente como garantia de
alienação fiduciária em qualquer
modalidade de crédito ou
financiamento rural.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.019, de 2023, o Deputado Max Lemos propõe que seja admitida a utilização de semoventes como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

O autor da matéria ressalta que a medida é necessária para promover o acesso ao crédito aos produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos na criação de bovinos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passo a relatar o Projeto de Lei nº 3.019, de 2023, pelo qual o Deputado Max Lemos propõe que seja permitida a utilização de semoventes como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

O art. 3º do Projeto dá aos criadores de semoventes o direito de garantir qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural mediante a alienação fiduciária de seus animais, observados os requisitos estabelecidos na própria proposição.

A título de esclarecimento, a alienação fiduciária de semoventes é modalidade de garantia que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, enquanto o crédito não for satisfeito. Ocorrendo inadimplência, o credor passa a ter a posse direta do bem, tendo que observar os procedimentos legais para sua venda e consequente satisfação parcial ou total do crédito.

A de se observar que, semoventes são seres vivos, e, portanto, até a sua venda, exigem cuidados no que se refere a aspectos como alimentação, manejo, vacinação e local adequado de permanência, além do risco de poderem vir a óbito por questões diversas. Por essas razões, é importante que não se obrigue as instituições financeiras em aceitar semoventes em garantia de suas operações. Até porque, tal medida poderia ter resultado oposto ao pretendido, com o aumento do risco percebido pelas instituições e a consequente redução no volume financiado.

Portanto, vê-se louvável a intenção do autor de ampliar as possibilidades de financiamento dos produtores rurais, em especial dos pecuaristas. Embora a constituição das garantias seja de livre convenção entre financiado e financiador, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural), é necessário haver previsão legal, para que não existam travas nessas operações.



Por fim, o art. 6º da proposição atribui a agentes externos ao sistema financeiro (órgão ou entidade executiva de agropecuária dos Estados e Distrito Federal) competências como a supervisão e o controle do registro de operações ou garantias rurais, desconsiderando a estrutura legal em vigor, implementada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), que atribui a integralidade da regulação e da supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB), respectivamente. Por este motivo, decidimos na forma do substitutivo, retirar tal previsão do texto, mantendo a estrutura legal em vigor.

Isso posto, e tendo presente que é necessário previsão legal à constituição de semoventes como garantia de qualquer operação de crédito, bem como a necessidade de manutenção da saudável autonomia das instituições financeiras em gerir o risco que assumem em suas operações ativas, voto pela **aprovação** do PL nº 3.019, de 2023 na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

Dispõe sobre utilização de bem
semovente como garantia de
alienação fiduciária em qualquer
modalidade de crédito ou
financiamento rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo permitir a utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

Art. 2º Fica estabelecido que a utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural estará sujeita às regulamentações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério de Agricultura e Pecuária, bem como às normas de segurança e bem-estar animal.

Art. 3º Os criadores de bens semoventes poderão optar por utilizar seus animais como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural junto às instituições financeiras, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º As instituições financeiras que aceitarem o bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural deverão criar políticas e procedimentos específicos para a avaliação do valor do bem, levando em consideração fatores como raça, idade, peso, informações fitossanitárias e outros critérios relevantes.



Art. 5º O registro do contrato no órgão ou entidade executiva de agropecuária dos Estados e Distrito Federal, para anotação no Cartão de Produtor Rural, é condição obrigatória para constituição da propriedade fiduciária e outras garantias sobre bens semoventes.

Art. 6º A anotação da alienação fiduciária de bem semovente no Cartão de Produtor Rural, dado em garantia na operação, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Art. 7º O Ministério de Agricultura e Pecuária será responsável por estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a operacionalização desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

